



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.000311/2001-67
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.685
RECURSO Nº : 124.532
RECORRENTE : RCM – RODRIGUES CUNHA MADEIRA EMPRESA
DE HOTELARIA E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN.
REGULARIZAÇÃO.

A comprovação da regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da expedição de Certidão Negativa de Débito descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

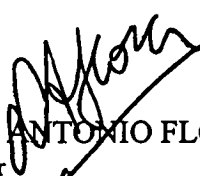
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

05 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 124.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.685
RECORRENTE : RCM – RODRIGUES CUNHA MADEIRA EMPRESA
DE HOTELARIA E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 175, *verbis*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte retro identificada, em razão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 245.954, à fl. 08, pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

A SRS protocolada pela defendente (fls. 166/167) foi considerada improcedente, visto que não foi juntada prova da regularidade fiscal do sócio SILVIO RODRIGUES DA CUNHA, CPF 271.441.437-00, perante a PGFN.

A interessada manifestou-se às fls. 01/04, anexando documentos constantes das fls. 05/165 a fim de comprovar suas alegações. Em resumo argumentou que:

- a) O Sr. Silvio Rodrigues da Cunha é sócio das seguintes pessoas jurídicas: Empresa Triângulo de Hospedagem – CNPJ 18.364.935/0001-12; RCM – Rodrigues Cunha Madeira Emp. De Hotelaria e Turismo – CNPJ 26.390.880/0001-43, e Empresa Mineira de Hospedagem Ltda – CNPJ 16.952.814/0001-66;*
- b) Os débitos referentes à RCM e à empresa Mineira de Hospedagem Ltda são decorrentes de decisão judicial desfavorável à contribuinte, sendo que o primeiro já foi parcelado e o segundo foi pago à vista;*
- c) Já quanto ao débito referente à Empresa Triângulo de Hospedagem, em decisão judicial transitada em julgado foi concedido à empresa supra direito de compensar valores recolhidos a mais de FINSOCIAL e COFINS, o que não aconteceu até o momento, quitando os débitos existentes, por não ter sido concluído ainda o processo administrativo nº 10650.001357/00-14.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.685

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 174/176, manteve a exclusão do Simples por entender que a não apresentação da Certidão Negativa de Débito, documento obrigatório para a comprovação de quitação de tributos federais, traduz-se em situação que enseja a exclusão do regime simplificado com base no inciso XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, haja vista a existência de débitos anteriores.

Ressalta, ainda, o julgador *a quo* que em consulta realizada ao *site* da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não constou a regularização da situação fiscal do sócio da contribuinte.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.
Solicitação Indeferida.

Intimado da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 178/182 seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que a empresa já parcelou seus débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, afirmando que houve equívocos no que se refere as alegações quanto a situação tributária das empresas das quais o Sr. Silvio Rodrigues da Cunha é sócio, devido a morosidade da Secretaria da Receita Federal em comunicar à PGFN acerca dos parcelamentos e pagamentos de tributos federais efetuados.

Por fim, junta às fl. 183, Certidão Negativa de Débito referente a empresa RCM – Rodrigues Cunha Madeira Empresa de Hotelaria e Turismo Ltda., constando que não há qualquer inscrição de dívida em nome da recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.685

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O comunicado de exclusão do Simples foi expedido sob a alegação de pendência da empresa e/ou sócio junto à PGFN, nos termos dos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Em seu recurso voluntário, afirma, o contribuinte, a regularização das empresas das quais é sócio, informando que no se refere à empresa RCM – Rodrigues Cunha Madeira Empresa de Hotelaria e Turismo Ltda., o débito já foi parcelado; que a Empresa Mineira de Hospedagem Ltda. teve seu débito pago à vista e; que a Empresa Triangulo de Hospedagem foi autorizada a compensar quantias devidas com valores recolhidos a maior à título de Finsocial. Aduz, ainda, que tais informações não foram devidamente comunicadas à PGFN devido à morosidade da Secretaria da Receita Federal.

Corroborando as informações prestadas, junta, ainda, o contribuinte, Certidão Negativa de Débitos referente à empresa RCM – Rodrigues Cunha Madeira Empresa de Hotelaria e Turismo Ltda, que discute a sua exclusão do regime simplificado neste procedimento.

No presente caso, como se verifica nos autos, não subsiste a aplicação do inciso XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, uma vez que não resta comprovada a existência de débitos do sócio perante o Fisco.

Observa-se, ainda, que também não há débitos da empresa RCM – Rodrigues Cunha Madeira Empresa de Hotelaria e Turismo Ltda., razão pela qual não se justifica a exclusão do Simples.

Diante da apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional revelando a não existência de débitos em nome do contribuinte, tem-se a descaracterização das hipóteses de vedação constantes do artigo 9º, incisos XV e XVI da Lei nº 9.317/96, que determinam que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito ou sócio que participe de seu capital social com mais de 10%, com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ademais, se isso não bastasse, a exclusão refere-se à suposto débito do sócio, pessoa física, quando na verdade os débitos apontados são de três pessoas jurídicas, das quais o sócio da recorrente também participa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.685

Neste tópico cabe ressaltar que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros. Portanto, os débitos nada têm a ver com a pessoa do sócio referido. Aliás, a tese da desconsideração da pessoa jurídica somente pode ser aplicada em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (art. 50 NCC).

O CTN, no mesmo sentido, esclarece que os sócios somente respondem solidariamente, na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, VII). E o art. 135, III, diz que são pessoalmente responsáveis (não solidários) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quanto às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Acresce, verificar, outrossim, que nos termos do art. 202, também do CTN, o termo de inscrição da dívida deve conter, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis. Assim, como o sócio, na condição de pessoa natural, não está inserido como responsável tributário da pessoa jurídica, salvo nas exceções que menciona (que evidentemente não é o caso dos autos), não há o que se falar em tipificação dos incisos XV e XVI, da Lei 9.317/96.

O que acontece, na prática, muitas vezes, conforme temos verificado no dia-a-dia deste Conselho, é que na tela do computador da fiscalização, relativamente ao débito da pessoa jurídica, é lançado o nome do responsável pela inscrição do CNPJ, que nada tem a ver com o responsável tributário indicado pelo CTN, fato este que gera confusão.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator